

Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



Ata de reunião do Comitê de Investimentos 05/2021 – Tibagiprev

Nº	PAUTA
1	Exposição do cenário econômico por representante da consultoria
2	Análise da Carteira (rentabilidade, enquadramentos, VaR)
3	Plano de ação para o próximo mês

Tibagi, 21 de Setembro de 2021

Às 09:00 horas do dia 21 de setembro de 2021, o Comitê de investimentos reuniu-se no TIBAGIPREV. Estiveram presentes o Gestor de Recursos - Robert Wesley dos Santos de Melo, a Proponente - Evelyn de Souza Soares, a responsável pela liquidação – Tânia Mara Naconezi, e de forma virtual o Sr. Diego Lira de Moura – Consultor de Investimentos.

1ª Pauta – Foi convidado os Sr. Diego, representante da empresa de consultoria para fazer a exposição do cenário econômico e apresentar o que mudou do mês anterior até momento. O Sr. Diego enfatizou os acontecimentos no mercado nacional e internacional que causaram queda nos índices de renda variável, com o risco fiscal e o possível calote da empresa chinesa, também destacou o aumento da taxa SELIC que pode refletir nos investimentos em CDI, e sugeriu aumento de exposição em renda variável mirando uma possível recuperação desse segmento.

2ª Pauta – Foi realizada a conferência do relatório analítico da carteira de investimentos que possuía ao final de Agosto R\$ 108.993.962,12 aplicados em fundos de investimentos. Distribuídos 92,49% em fundos de renda fixa, e 7,51 % em fundos de renda variável. Foi verificada a aderência à Política de Investimentos de 2021 e à Resolução 3.922 e 4.604, e todas as aplicações estavam de acordo com os limites estabelecidos Conforme a tabela abaixo.

3ª Pauta – Foi sugerido pelo gestor, a pedido do contador do Instituto a realocação dos recursos do fundo CAIXA IBX-50 no total de R\$ 63.136,90, pois o mesmo tem causado transtornos operacionais devido a demora na disponibilização dos extratos pela instituição financeira, considerando que o valor aplicado nesse fundo é pequeno em relação à carteira de investimentos e considerando também no último mês foi realizado aumento de aplicações no segmento de renda variável, a realocação desses recursos não causariam impacto na carteira, o comitê decidiu pela realocação desses valores para o fundo CAIXA IRF-M1. No próximo mês os novos ingressos de recursos previdenciários seguirão sendo aplicados no fundo BB IRF-M1, e resgatados do mesmo fundo.

Limites de investimento em renda fixa:						
ARTIGOS – RENDA FIXA	LIM. RESOLUÇÃO	LIMITES POLÍTICA DE INVESTIMENTO			CARTEIRA %	CARTEIRA \$
		INF.	ALVO	SUP.		
Art. 7º, Inciso I, Alínea 'b'	100,00 %	11,53%	57,60%	89,19%	87,48%	R\$ 95.353.360,26
Art. 7º, Inciso IV, Alínea 'a'	40,00 %	4,09%	20,43%	40,00%	5,01%	R\$ 5.459.3483,07
Total Renda fixa	100,00 %	15,62%	78,03%	100,00%	92,49%	R\$ 100.812.843,33
Limites de investimento em renda variável:						
ARTIGOS – RENDA VARIÁVEL	LIM. RESOLUÇÃO	LIMITES POLÍTICA DE INVESTIMENTO			CARTEIRA %	CARTEIRA \$
		INF.	ALVO	SUP.		
Art. 8º, Inciso I, Alínea 'a'	30,00%	0,00%	0,00%	2,23%	0,26%	R\$ 288.731,22
Art. 8º, Inciso II, Alínea 'a'	20,00%	33,58%	17,91%	20,00%	3,80%	R\$ 4.140.192,00
Art. 8º, Inciso III	10,00%	3,14%	3,14%	10,00%	3,44%	R\$ 3.752.195,57
Total Renda Variável	30,00%	6,72%	21,05%	32,23%	7,51%	R\$ 8.181.118,79
Limites de investimento no exterior:						
ARTIGOS – EXTERIOR	LIM. RESOLUÇÃO	LIMITES POLÍTICA DE INVESTIMENTO			CARTEIRA %	CARTEIRA \$
		INF.	ALVO	SUP.		
Art. 9º – A, Inciso II	10,00%	0,00 %	0,43 %	5,00 %	0,00 %	R\$ 0,00
Art. 9º – A, Inciso III	10,00%	0,00 %	0,43 %	5,00 %	0,00 %	R\$ 0,00
Total Exterior	10,00%	0,00 %	0,86 %	10,00 %	0,00 %	R\$ 0,00

Foi verificado o Value at Risk (V@R) modelo paramétrico com intervalo de confiança de 95% para horizonte temporal de 21 dias. Limite de 2,65% para renda fixa e 14,46% para renda variável. Na renda fixa o fundo com pior VaR na Carteira foi 1,87 % e na renda variável o fundo com o pior

var foi de 8,28%. Quanto ao desempenho dos fundos, foram verificadas as rentabilidades de acordo com seus respectivos benchmarks. No critério de risco de liquidez foi observada a capacidade de conversão das cotas dos recursos aplicados para cumprimento das obrigações do TIBAGIPREV, No momento 100% da carteira de investimentos do Tibagi pode ser resgatada em até D+4. Quanto a rentabilidade, as aplicações possuem retorno acumulado de -0,11%. No mês de agosto foi obtida rentabilidade de -0,29%, enquanto a meta de IPCA+5,39% está em 9,41%. Considerando que a maioria da carteira é composta por fundos compostos por Títulos do Tesouro Nacional, é possível verificar que o desempenho da carteira vem acompanhando o desempenho geral desse segmento.

Terminadas as pautas, foi encerrada a reunião.

Assinam a presente ata:

Evelyn de Souza Soares	Proponente	
Robert Wesley dos Santos de Melo	Gestor	
Tâni Mara Naconezi	Responsável pela Liquidação	

LEI Nº 2.872 DE 1º DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (S.I.M/POA) e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Tibagi, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – S.I.M/POA e dá outras providências.

Parágrafo único: Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006, ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e a Lei nº 17.773, que dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-PR.

Art. 2º. Ficam obrigados a registro no Serviço de Inspeção Municipal todos os estabelecimentos que produzem, manipulam, beneficiam, industrializam, acondicionam ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de outros produtos.

Art. 3º. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente do S.I.M/POA, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º. A inspeção sanitária se dará:

I. Nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II. Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

III. Nos estabelecimentos que realizam atividades de auto serviço, que é o fracionamento dos produtos derivados de origem animal, realizados na ausência do consumidor, praticadas nos estabelecimentos varejistas.

§4º. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (S.I.M/POA) de Tibagi a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 4º. Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (S.I.M/POA) de Tibagi, no que se refere aos estabelecimentos mencionados no artigo 2º:

I. Realizar inspeção sanitária e registro do estabelecimento;

II. Normatizar a implantação, construção, reforma ou reaparelhamento dos estabelecimentos;

III. Normatizar a execução das atividades de inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

IV. Realizar o registro de produtos de origem animal.

§1º. Os servidores do Serviço de Inspeção Municipal têm livre acesso aos estabelecimentos de que trata esta Lei, em qualquer dia ou hora, podendo atuar de ofício, bem como em razão de qualquer denúncia ou reclamação.

§2º. É de responsabilidade do médico veterinário do Serviço de Inspeção Municipal a coordenação das ações de sua competência contidas nesta Lei.

Art. 5º. Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

Ano VIII – Edição nº 1614 - Tibagi, 04 de outubro de 2021.

Prefeitura de Tibagi | Praça Edmundo Mercer nº 34 | 42 3916 2200 | www.tibagi.pr.gov.br

I. Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II. Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III. Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento do Município de Tibagi poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Paraná e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA ou ao SUSAF-PR.

Parágrafo único: Após a adesão do S.I.M ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tibagi. Incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único: A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 8º. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção e manipulação:

I. Agroindustrial rural de pequeno porte: estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) - aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) - aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês.

c) fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agro industrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês.

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 (quatro) toneladas de carnes por mês.

e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês.

f) unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano.

g) estabelecimentos industriais de leite e derivados -enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

II. Agricultura Familiar: aquela definida pelo art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, compreendidos e denominados aqui de agricultores familiares, colonos, pequenos agricultores, camponeses, agricultores assentados, quilombolas, pescadores, comunidades tradicionais, extrativistas e indígenas;

III. Agroindústria Familiar: aquela realizada pela agricultura familiar, nos seus distintos públicos e culturas, citados na alínea anterior, localizadas em comunidades rurais ou próximas, que em muitas regiões pode ser popularmente entendida como produto colonial;

IV - Produção Artesanal: aquela realizada em pequena escala de produção, que se utiliza de micro e pequenas estruturas físicas, valendo-se, geralmente, de mão de obra intensiva, agregando aos produtos características peculiaridades de aspectos históricos, culturais, geográficos e de criatividade humana que lhe conferem identidade;

V. Autosserviço: atividade de comercialização no próprio estabelecimento, sem distribuição, de produtos derivados de origem animal fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor e que fiquem expostos a disposição dos consumidores.

Art. 9º. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único: Será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal e da Vigilância Sanitária a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 10. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I. Requerimento de credenciamento ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal;

II. Laudo de inspeção prévia do terreno;

III. Dados do proprietário;

IV. Dados do responsável técnico (Registro no Conselho de Classe);

V. Documentos pessoais do produtor e do responsável técnico (RG e CPF);

VI. Declaração de responsabilidade técnica pelo Órgão Responsável;

VII. Dados do Estabelecimento;

VIII. Memorial econômico-sanitário e registro dos produtos, contendo informes de acordo com o modelo elaborado pelo

SIM/POA;

X. CNPJ e contrato social registrado na fundação comercial ou CadPro para agroindústria;

XI. Contrato de locação/arrendamento ou registro de imóvel;

XII. Planta baixa de cada pavimento em escala 1:100 ou 1:50, com layout de equipamentos imobiliário datada e assinada por engenheiro com CREA;

CREA;

XIII. Planta de fachada e cortes longitudinal e cortes na escala mínima de 1:100. Datado e assinado por engenheiro com

XIV. Memoriais descritivos da construção;

XV. Laudos de análise de água;

XVI. Licenciamento Ambiental emitido por um órgão competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA no 385/2006;

XVII. Licença Sanitária observando a saúde do trabalhador;

XVIII. Procedimento Operacional Padrão (POP/Autocontroles);

XIX. Croqui dos rótulos de todos os produtos.

§1º. Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA no 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§2º. Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§3º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 11. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único: O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 12. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único: Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 13. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 14. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 15. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal no 8.471/2015.

Art. 16. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, constantes no Orçamento do Município de Tibagi.

Art. 17. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 18. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração às normas referentes aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Multa;

III. Apreensão ou condenação dos produtos;

IV. Suspensão das atividades do estabelecimento;

V. Interdição parcial ou total do estabelecimento;

VI. Cancelamento do registro do estabelecimento e/ou do produto.

§ 1º. As penas previstas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

§ 2º. Consideram-se infrações graves:

I. Realizar abates de animais sem o carimbo do médico veterinário responsável pela inspeção;

II. Comercializar carcaças de animais sem o carimbo oficial da inspeção municipal;

III. Adulterar, fraudar ou falsificar produtos e/ou matérias-primas de origem animal;

IV. Comercializar no município de Tibagi produtos de origem animal sem o registro no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M/POA;

V. Reincidência e ter o infrator agido com dolo.

§ 3º. São competentes para os atos de infração, apreensão, e/ou condenação de produtos, todos os funcionários da inspeção municipal.

§ 4º. As penalidades de multa, suspensão, interdição e cassação do registro do estabelecimento são de competência da chefia do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 5º. O "Auto de Infração", documento gerador do procedimento punitivo, deverá detalhar a falta cometida, o dispositivo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização, a empresa responsável e a quantidade do produto apreendido, fixando-se prazo para a regularização do estabelecimento de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data da notificação, quando for possível.

§ 6º. Os autuados, terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa junto ao S.I.M/POA.

Art. 19. As advertências serão aplicadas quando o infrator for primário e desde que não haja evidência de dolo.

Art. 20. As multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração, bem como nos casos em que haja manifesta ocorrência de dolo.

Art. 21. As multas serão quantificadas pela Unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 22. Aos infratores poderão ser aplicadas multas nos seguintes casos:

I. De até 05 (cinco) UFM, quando:

a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;

b) não possuam instalações adequadas para a manutenção higiênica das diversas operações;

c) utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;

d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas utilizadas;

e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;

f) permitam a livre circulação de pessoal estranho a atividade dentro das dependências do estabelecimento;

- uniformizados;
- g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;
- h) não apresentarem a documentação sanitária dos animais para abate;
- i) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada;
- j) houver a utilização de matérias-primas de origem animal ou vegetal, que estejam em desacordo com o presente regulamento;
- l) estabelecimentos que estejam funcionando em más condições de higiene.
- II. De 05 (cinco) à 10 (dez) UFM, quando:
- a) não possuírem registro junto ao S.I.M/POA;
- b) estiverem sonogando, dificultando ou alterando as informações de abate ou de produtos comercializados;
- c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmara fria ou outra dependência, conforme o caso;
- d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperatura inadequada;
- e) não cumpridos os prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no Auto de Infração ou no Documento de Ciência e Compromisso com as Determinações do S.I.M/POA;
- f) houver a comercialização ou transporte de produtos de origem animal fora do prazo de validade;
- g) houver a intenção de mascarar a data de fabricação ou o prazo de validade;
- h) armazenar produtos de forma que altere seu padrão de qualidade;
- i) contiverem substâncias nocivas ou tóxicas à saúde;
- j) apresentarem parâmetros físico-químicos e/ou microbiológicos fora dos padrões estabelecidos por legislações vigentes quando realizado análise fiscal dos produtos;
- k) estabelecimento que realizar atividade de autosserviço sem o registro no S.I.M/POA;
- l) não estiverem de acordo com o previsto na presente lei.
- III. De 10 (dez) à 25 (vinte e cinco) UFM, quando:
- a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação da inspeção e fiscalização sanitária;
- b) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal;
- c) houver comercialização no município de produtos de origem animal sem registro no S.I.M/POA;
- d) houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas por lei;
- IV. De 25 (vinte e cinco) à 50 (cinquenta) UFM, quando:
- a) houver transporte de produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
- b) houver a comercialização de produtos de origem animal sem o respectivo rótulo;
- V. De 50 (cinquenta) a 250 (duzentos e cinquenta) UFM, quando:
- a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal ou vegetal;
- b) houver abate de animais sem a presença do médico veterinário responsável pela inspeção;
- c) houver transporte ou comercialização de carcaças sem o carimbo oficial da inspeção municipal;
- d) ocorrer a utilização de carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do S.I.M/POA;
- e) houver cessação de embalagem rotuladas a terceiros, visando facilitar o comércio de produtos não inspecionados.
- Parágrafo Único:** A critério do S.I.M/POA, poderão ser enquadrados como infrações nos diferentes valores de multa, atos ou procedimentos que não constem da presente relação, mas que firam as disposições desta lei.
- Art. 23.** O infrator uma vez multado, terá 30 (trinta) dias úteis para efetuar o recolhimento da multa e exibir ao S.I.M/POA o respectivo comprovante.
- Parágrafo Único:** O prazo estipulado neste artigo é contado a partir do dia e hora em que o infrator tenha sido notificado da multa.
- Art. 24.** O não recolhimento da multa no prazo estipulado implicará na inscrição do débito em dívida ativa e, se ainda assim não for o recolhimento, tal débito poderá ser cobrado através de execução fiscal, além da cassação do registro no S.I.M.
- Art. 25.** Da pena de multa, efetuado o respectivo recolhimento, cabe recurso ao Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento.
- Art. 26.** Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos neste regulamento, são considerados impróprios para o consumo os produtos de origem animal que:
- I. Apresentarem-se danificados por unidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, preparo, conservação ou acondicionamento;
- II. Forem adulterados, fraudados ou falsificados;
- III. Contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- IV. Apresentarem parâmetros físico-químicos e/ou microbiológicos fora dos padrões estabelecidos por legislações vigentes quando realizado análise fiscal dos produtos;
- V. Estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;
- VI. Estiverem sendo comercializados sem a prévia autorização do S.I.M/POA.
- § 1º. Nos casos do presente artigo, independentemente das demais penalidades cabíveis, será adotado o seguinte critério:
- I. Nos casos de apreensão, poderá ser autorizado o aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, a critério da inspeção municipal, desde que seja possível o rebeneficiamento do produto ou matéria-prima;
- II. Não havendo as condições previstas no item anterior, o produto ou matéria-prima deverá ser condenado;
- III. Os produtos ou matérias-primas condenados ou apreendidos poderão ser encaminhados, a juízo da inspeção municipal, para estabelecimentos que possuam condições de rebeneficiá-los ou destruí-los.
- § 2º. São considerados adulterados, fraudes ou falsificações, além das condições já previstas nesta lei, as seguintes:
- I. Ocorrem adulterações quando:
- a) os produtos tenham sido adulterados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente.
- II. Ocorrem fraude quando:
- a) houver suspensão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal ou do valor nutritivo;
- b) as especificações, total ou parcialmente, não coincidam com o contido dentro da embalagem;

c) for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de fabricação;

III. Ocorrem falsificação quando:

a) os produtos elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) forem usadas denominações diferentes das previstas nesta lei ou em fórmula aprovadas.

Art. 27. A suspensão da inspeção, a interdição do estabelecimento ou a cassação do registro do estabelecimento ou do produto serão aplicadas quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

I. Cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço à ação de fiscalização;

II. Consista na adulteração ou falsificação do produto;

III. Seja acompanhada de desacato ou tentativa de suborno;

IV. Resulte comprovada, por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade de o estabelecimento permanecer em atividade;

V. Não tenha havido pagamento da multa correspondente.

Art. 28. As penalidades a que se refere a presente lei serão agravadas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco de ação criminal.

Art. 29. As penalidades referidas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por legislação, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

Art. 30. Fica instituída a Taxa Anual do Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal, cujo valor será de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 31. O sujeito passivo do tributo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto a sua disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que seja efetivamente exercido.

Art. 32. A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa conforme prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 33. Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão atualizados conforme o valor da UFM vigente na data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 34. Para a execução das atividades previstas nesta lei o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos afins.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único: A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

I. As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, acondicionamento, transporte e comercialização dos produtos;

II. A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III. Os exames tecnológicos, toxicológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria-prima e de produtos;

IV. A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V. A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI. A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

VII. Quaisquer outros detalhes, necessários à eficiência dos serviços.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 37. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.676 de 30 de novembro de 1999.

Palácio do Diamante, ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e vinte e um (1º/10/2021).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.873 DE 1º DE OUTUBRO DE 2021

Autoriza a Poder Executivo Municipal a firmar com o Governo do Estado do Paraná, por intermédio do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, convênio com a finalidade de cessão de instalações, equipamentos e servidores, para exercer as atividades relativas aos serviços de trânsito, especificamente na área de veículos automotores, nos termos do artigo 25 do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar com o Governo do Estado do Paraná, por intermédio do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, convênio com a finalidade de cessão de instalações, equipamentos e servidores, para exercer as atividades relativas aos serviços de trânsito, especificamente na área de veículos automotores, nos termos do artigo 25 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. Fica criada 01 vaga de provimento em comissão com a nomenclatura "Chefe de Posto de Trânsito – nível 008", suprimindo, para tanto, 01 vaga de provimento em comissão de nomenclatura "Assessor Administrativo – nível 08" do quadro funcional municipal.

Parágrafo único: o Chefe de Posto de Trânsito ficará vinculado a Secretaria de Administração.

Art. 3º. São atribuições do Chefe de Posto de Trânsito:

- I.** Gerenciar o Posto de Trânsito instalado no Município de Tibagi, mediante convênio com o Estado do Paraná;
- II.** Coordenar os processos de registros de veículos;
- III.** Observar o manual de procedimento do Detran/PR e as resoluções do CONTAN;
- IV.** Coordenar a equipe responsável em dar fiel cumprimento à legislação e às normas de trânsito;
- V.** Conduzir a política de integração com outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de trânsito;
- VI.** Supervisionar a equipe de trabalho na execução dos projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente;
- VII.** Zelar pelas tarefas que lhe são conferidas e atividades correlatas ao seu cotidiano;
- VIII.** Atender com urbanidade as pessoas e desenvolver as demais atividades que lhe são conferidas pelo superior hierárquico;
- IX.** Desempenhar suas funções em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for pertinente, por meio de Decreto.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e vinte e um (1º/10/2021).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.874 DE 1º DE OUTUBRO DE 2021

Cria os componentes do Município de Tibagi Estado do Paraná do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto Federal nº 6.272, de 2007, o Decreto Federal nº 6.273, de 2007, e o Decreto Federal nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º. A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º. É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como bases, práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo Único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I. A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II. A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III. A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV. A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem

como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V. A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI. A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno culturais do Município;

VII. A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Município, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º. O Município de Tibagi/PR deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Tibagi estado de Paraná por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo Único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA - Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º. O SISAN reger-se à pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:

I. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II. O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura do município de Tibagi;

III. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, será nomeada por decreto do Prefeito Municipal, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto Federal nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

IV. Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

Parágrafo Único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, serão presididas pelo titular da Secretaria Municipal de Agricultura, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Prefeito editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e vinte e um (1º/10/2021).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.875 DE 1º DE OUTUBRO DE 2021

Declara o Loteamento "Unidade Social" como Zona Especial de Interesse Social, para fins de Urbanização e Regularização, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada como Zona Especial de Interesse Social, para fins de inclusão em programas de urbanização e regularização, nos termos da Portaria nº 595 de 18 de Dezembro de 2013 do Ministério das Cidades, todos os lotes pertencentes ao Loteamento Unidade Social, localizado na Matrícula nº 12.046, com área de 41.845,60 m2, de propriedade do Município de Tibagi, localizado na Rua Desembargador Mercer Junior - nº 1863, na cidade de Tibagi/Pr.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e vinte e um (1º/10/2021).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

DECRETO 344/2021

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base na Lei Municipal 2871/21 resolve e:

DECRETA

Art. 1º - Aberto, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021 um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 309.000,00 (Trezentos e nove mil reais), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

06	Secretaria Municipal de Administração	
001	Assessoria Administrativa	
04.122.0401.1-013	Reequipamento Administração	
4.4.90.52.00.00	Equipamento e material permanente	309.000,00
000	Recursos ordinarios(livre)-exerc.corrente	

Art. 2º. Como recurso para abertura do crédito de que trata o presente, será utilizado o cancelamento da dotação abaixo:

ORGÃO:01	Legislativo Municipal	
UNIDADE:001	Câmara Municipal	
01.031.0101-1003	Aquisição de Veículo	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	
001	Recursos do Tesouro (Descentralizados)	300.000,00

ORGÃO:01	Legislativo Municipal	
UNIDADE:001	Câmara Municipal	
01.031.0101-1002	Aquisição de Móveis e Equipamentos	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	
001	Recursos do Tesouro (Descentralizados)	9.000,00

Art. 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 04 de outubro de 2021.

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

EXTRATOS DE CONTRATOS

Contrato Nº : 296/2021
Contratante : MUNICÍPIO DE TIBAGI
Contratada : BIG BALL SPORTS - MATERIAL ESPORTIVO LTDA.
Licitação : Pregão Eletrônico 149/2021
Objeto : AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO
Vigência : Início: 23/09/2021 Término: 22/09/2022
Assinatura : 23/09/2021
Valor R\$: 1.218,00 (Um Mil e Duzentos e Dezoito Reais)
Dotação : 158 - 06.001.2011.3339030140000000000.00000510
Dotação : 429 - 12.001.2046.3449052100000000000.00000000

Contrato Nº : 297/2021
Contratante : MUNICÍPIO DE TIBAGI
Contratada : CAROLINA DE PROENÇA STONOGA - EIRELI
Licitação : Pregão Eletrônico 149/2021
Objeto : AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO
Vigência : Início: 23/09/2021 Término: 22/09/2022
Assinatura : 23/09/2021
Valor R\$: 1.209,92 (Um Mil, Duzentos e Nove Reais e Noventa e Dois Centavos)
Dotação : 158 - 06.001.2011.3339030140000000000.00000510
Dotação : 429 - 12.001.2046.3449052100000000000.00000000

Contrato Nº : 298/2021
Contratante : MUNICÍPIO DE TIBAGI
Contratada : LUIZ RICARDO BUENO
Licitação : Pregão Eletrônico 149/2021
Objeto : AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO
Vigência : Início: 23/09/2021 Término: 22/09/2022
Assinatura : 23/09/2021
Valor R\$: 5.773,00 (Cinco Mil e Setecentos e Setenta e Três Reais)
Dotação : 158 - 06.001.2011.3339030140000000000.00000510
Dotação : 429 - 12.001.2046.3449052100000000000.00000000

Contrato Nº : 299/2021
Contratante : MUNICÍPIO DE TIBAGI
Contratada : ANDRE E. S. SCHILLING EPP
Licitação : Pregão Eletrônico 149/2021
Objeto : AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO
Vigência : Início: 23/09/2021 Término: 22/09/2022
Assinatura : 23/09/2021
Valor R\$: 16.865,01 (Dezesseis Mil, Oitocentos e Sessenta e Cinco Reais e Um Centavo)
Dotação : 158 - 06.001.2011.3339030140000000000.00000510
Dotação : 429 - 12.001.2046.3449052100000000000.00000000

Contrato Nº : 300/2021
Contratante : MUNICÍPIO DE TIBAGI
Contratada : LUIZ RICARDO BUENO
Licitação : Pregão Eletrônico 169/2021
Objeto : Aquisição de moveis para secretaria de Obras
Vigência : Início: 23/09/2021 Término: 22/09/2022
Assinatura : 22/09/2021
Valor R\$: 10.809,00 (Dez Mil e Oitocentos e Nove Reais)
Dotação : 383 - 06.001.1013.3449052420000000000.00000000
Dotação : 389 - 07.001.2020.3449052420000000000.00000000

Contrato Nº : 301/2021
Contratante : MUNICÍPIO DE TIBAGI
Contratada : MAPDATA TECNOLOGIA INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA
Licitação : Dispensa de Licitação 54/2021
Objeto : AQUISIÇÃO DE LICENÇA E RENOVAÇÃO DE ASSINATURA AUTODESK E TREINAMENTO EM AUTODESK NA MODALIDADE EAD
Vigência : Início: 23/09/2021 Término: 22/09/2022
Assinatura : 23/09/2021
Valor R\$: 13.096,00 (Treze Mil e Noventa e Seis Reais)
Dotação : 278 - 05.002.2008.3339039480000000000.00000000
Dotação : 278 - 05.002.2008.3339039999900000000.00000000

Contrato Nº : 302/2021
Contratante : MUNICÍPIO DE TIBAGI
Contratada : S. C. TURQUINO MACKERT
Licitação : Pregão Eletrônico 157/2021

Objeto : Aquisição de Instrumentos Musicais
Vigência : Início: 24/09/2021 Término: 23/03/2022
Assinatura : 24/09/2021
Valor R\$: 3.588,00 (Três Mil e Quinhentos e Oitenta e Oito Reais)
Dotação : 196 - 10.001.2042.3339030140000000000.00000103
Dotação : 411 - 10.001.1017.3449052260000000000.00000103

Contrato Nº : 303/2021
Contratante : MUNICÍPIO DE TIBAGI
Contratada : CLAUDINEI TONIETTI EPP
Licitação : Pregão Eletrônico 157/2021
Objeto : Aquisição de Instrumentos Musicais
Vigência : Início: 24/09/2021 Término: 23/03/2022
Assinatura : 24/09/2021
Valor R\$: 12.660,85 (Doze Mil, Seiscentos e Sessenta Reais e Oitenta e Cinco Centavos)
Dotação : 196 - 10.001.2042.3339030140000000000.00000103
Dotação : 411 - 10.001.1017.3449052260000000000.00000103

Contrato Nº : 304/2021
Contratante : MUNICÍPIO DE TIBAGI
Contratada : COMERCIAL TRES ACORDES EIRELI
Licitação : Pregão Eletrônico 157/2021
Objeto : Aquisição de Instrumentos Musicais
Vigência : Início: 24/09/2021 Término: 23/03/2022
Assinatura : 24/09/2021
Valor R\$: 6.617,00 (Seis Mil e Seiscentos e Dezessete Reais)
Dotação : 196 - 10.001.2042.3339030140000000000.00000103
Dotação : 411 - 10.001.1017.3449052260000000000.00000103

Contrato Nº : 305/2021
Contratante : MUNICÍPIO DE TIBAGI
Contratada : ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT.RECICLAVEIS DE TIBAGI
Licitação : Dispensa de Licitação 53/2021
Objeto : SERVIÇOS DE REMOÇÃO E PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
Vigência : Início: 28/09/2021 Término: 27/02/2022
Assinatura : 28/09/2021
Valor R\$: 254.670,00 (Duzentos e Cinquenta e Quatro Mil e Seiscentos e Setenta Reais)
Dotação : 328 - 19.001.2074.3339039820200000000.00000000

Vigésimo Primeiro Aditivo a Ata de Registro de Preço Nº : 2/2020
Contratante : MUNICÍPIO DE TIBAGI
Contratada : DIBRAPE DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
Licitação : Pregão Presencial 1/2020
Vigência : Início: 08/06/2021 Término: 12/02/2022
Assinatura : 08/09/2021
Objeto : REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE COMBUSTÍVEL

ITEM	UNID.	DISCRIMINAÇÃO	VALOR. UNIT. - R\$
1	litro	GASOLINA COMUM	5,503

Vigésimo Segundo Aditivo a Ata de Registro de Preço Nº : 2/2020
Contratante : MUNICÍPIO DE TIBAGI
Contratada : DIBRAPE DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
Licitação : Pregão Presencial 1/2020
Vigência : Início: 15/09/2021 Término: 12/02/2022
Assinatura : 15/09/2021
Objeto : REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE COMBUSTÍVEL

ITEM	UNID.	DISCRIMINAÇÃO	VALOR. UNIT. - R\$
1	litro	GASOLINA COMUM	5,683
2	litro	ÓLEO DIESEL B S 500	4,273
3	litro	ÓLEO DIESEL B S10	4,307

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

PARTES: MUNICÍPIO DE TIBAGI E ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE TIBAGI - ACAMARTI

Objeto: Liquidação do valor devido pelo Município de Tibagi relativo ao pagamento extra contrato de 571,58 km de serviços de varrição, conforme Contrato Administrativo nº 029/2020.

Valor R\$ 37.152,70

Dotação: 19.001.18.542.1701.2074.3390390000 – Vínculo 000 – Referência 328.

Assinatura: 04/10/2021

DECRETO Nº 343.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o artigo 66 da Lei Orgânica do Município, bem como a lei municipal nº 2.195, de 11 de agosto de 2008, que criou o Plano Diretor Municipal, combinado com o Decreto nº 321/2021,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam designados os cidadãos abaixo relacionados para comporem a COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DE PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – COERF.

I - Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Gestão:

LUANA RIBEIRO, tendo como suplente Ticiane Aline Bosak;

DANILO ROMERO TRINDADE, tendo como suplente Josemar Scheraiber;

II – Representante da Secretaria Municipal de Finanças:

CLEVERSON HENRIQUE MATEUSSI, tendo como suplente Joairan Martins Carneiro.

III – Representantes da Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas:

DANILO SCHIOCHET, tendo como suplente Cornélio Jacob Aardom;

PAULO GADEÃO MENDES, tendo como suplente Jonas Ferreira do Rocio.

IV – Representante da Secretaria Municipal de Administração:

MAISSA ANTUNES TEIXEIRA PRESTES DE SOUZA, tendo como suplente Sônia Adriana Ruch Martins.

V – Representante Secretaria Municipal de Assistência Social:

KELLIN MARINA FARAGO, tendo como suplente Marina Cruzeta.

VI – Representante da Procuradoria Jurídica:

LEONARDO JOSÉ MENDES, tendo como suplente Rafael de Oliveira.

§ 1º. Os serviços não serão remunerados, considerando-se relevantes prestados ao município.

§ 2º. O mandato da Comissão será de 3 (três) anos.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 14 de setembro de 2021.

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

PORTARIA N° 2.371/2021

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Decreto n° 211, de 10/06/2021 e, em consonância com a Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000, e, considerando o Sistema de Informações Municipais SIM/AM – Acompanhamento Mensal e a Lei Municipal 2.767/2019,

RESOLVE:

Autorizar o apontamento, empenho e pagamento de 1/2 (meia) diária em favor do servidor LUIZ FERNANDO DA COSTA, matrícula 2725894, CPF n° 044.645.289-02, de acordo com a seguinte viagem:

SAÍDA/RETORNO	DESTINO/MOTIVO	VEÍCULO
15/09/2021	Londrina/PR – Transporte de pacientes	FORD KA BEB 8D29
15/09/2021		
VALOR TOTAL.....		R\$ 100,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI, em 1º de outubro de 2021.

DÉBORA BITTENCOURT DA SILVA FERNANDES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N° 2.382/2021

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Decreto n°211, de 10/06/2021 e, em consonância com a Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000, e, considerando o Sistema de Informações Municipais SIM/AM – Acompanhamento Mensal e a Lei Municipal 2.767/2019,

RESOLVE:

Autorizar o apontamento, empenho e pagamento de 1/2 (meia) diária em favor do servidor PAULO SÉRGIO PAGANINI, matrícula 55573, CPF n° 842.908.549-15, de acordo com a seguinte viagem:

SAÍDA/RETORNO	DESTINO/MOTIVO	VEÍCULO
22/09/2021	Curitiba/PR – Transporte de pacientes para tratamento de saúde	FORD KA BEB 8D30
22/09/2021		
VALOR TOTAL.....		R\$ 100,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI, em 1º de outubro de 2021.

DÉBORA BITTENCOURT DA SILVA FERNANDES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO